



Recebido em: 18/12/18
João Paulo
17:45
469
f

PARECER N°0166/2018
PROCESSO N°102/2018 - PREGÃO N°84/2018
SOLICITANTE: SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA

ASSUNTO: Solicitação de análise jurídica das impugnações ao processo licitatório que objetiva a contratação de empresa especializada para a execução de Show Pirotécnico, do tipo musical, com o fornecimento de artefatos de pirotecnia para as festividades do Réveillon 2019 do município de Itapoá, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

PREGÃO ELETRÔNICO – MENOR PREÇO GLOBAL – PROCESSO DEVIDAMENTE FORMALIZADO. Solicitação de análise jurídica das impugnações ao processo licitatório que objetiva a contratação de empresa especializada para a execução de Show Pirotécnico, do tipo musical, com o fornecimento de artefatos de pirotecnia para as festividades do Réveillon 2019 do município de Itapoá, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos. Pregão n°84/2018 - Processo n°120/2018.

Trata-se de solicitação de análise jurídica dos recursos apresentados no processo licitatório que objetiva a contratação de empresa especializada para a execução de Show Pirotécnico, do tipo musical, com o fornecimento de artefatos de pirotecnia para as festividades do Réveillon 2019 do município de Itapoá, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

Vistos, etc.

Em linhas gerais e objetivas, face o grande volume de trabalho nesta procuradoria neste final do ano de 2018, as considerações deste parecer ficarão circunscritas a análise das razões de recurso de fls. 323/334, onde a licitante Jota Efeitos Especiais Ltda., argumenta e junta documentos comprobatórios da isenção de apresentação da Certificação de Registro no Exército; as 335/342, juntado documentos obtidos no Corpo de Bombeiros de Itapoá, onde consta Instrução Normativa n° 027/DAT/CBMSC, a qual consigna as fls. 341 e 342 v., campo para preenchimento pela empresa promotora do evento, que deverá preencher com o número do registro no exército; as fls. 343/358 consta juntado o recurso da licitante Esquadro Pirotecnia Ltda., onde também debate a desnecessidade de apresentação do Certificado perante o Exército, bem como, que a licitante Jota Efeitos Especiais Ltda., não apresentou a declaração de micro empresa e certidão simplificada no início do certame, merecendo ser desclassificada; as fls. 359-456, consta juntada manifestação da Secretaria de Turismo, a qual veio instruída com editais de municípios catarinenses, que não identificam a necessidade do apresentação do Registro no Exército, aduzindo ainda, uma série argumentos legais para a não exigência de tal registro; a fl. 457, juntada a notificação para a abertura de prazo de contrarrazões, e, por fim, as fls. 458/460, juntado email transmitido entre o Secretário de Turismo e o Corpo de Bombeiros Militar, que considera que, não há previsão em sua IN 27, sobre o certificado de registro de empresa, que o registro das empresas será exigido à partir de 31/12/2018, e cabe ao Exército o registro e fiscalização, orientando, portanto, que não é necessário exigir o registro do fornecedor do serviço, apenas ser apresentado o registro do Técnico em Pirotecnia/Operador/Blaster, e demais requisitos da IN 27.

É a síntese do necessário.

Tendo em vista a imensa quantidade de documentos e argumentos juntados ao feito que afastam a necessidade de apresentação do Certificado de Registro no Exército para as licitantes, é possível consignar que tal exigência editalícia poderá ser afastada, posto que esta se demonstra descabida, face a redação da Instrução Técnico-Administrativa n° 16, de 31 de julho de 2018, que prorroga prazos para registro de pessoas que exercem atividades com produto controlado pelo exército (PCE), cujo artigo 1°, inciso II, consigna expressamente o prazo até 31/12/2018, para a regularização deste registro.

Como a fase licitatória é prévia a esta data, não havendo tal obrigatoriedade, fato este reconhecido pelo Corpo de Bombeiros Militar (fl. 459/460), reveja-se a exigência editalícia, para que as licitantes que não possuem este certificado possam integrar o certame, inclusive, em homenagem ao princípio da ampla concorrência e da vedação ao formalismo exacerbado.

Esse é *s.m.j.*, o parecer.

Itapoá/SC, 19 de dezembro de 2018.

Marcelle de Almeida Rodrigues

Leandro Machado da Silva

Vistos, etc...

Faz a correção da data de validade, até 31/12/2018, do Certificado de Registro do Exerúculo (CRE), reconhecendo-se que se tomem providências a fim de acatar os recursos interpostos, quanto a este ponto, e, havendo as habilitações que porventura foram obstadas por tal exigência editalícia, possam, entã, prosseguir no certame.

Mantidos os demais fundamentos da decisão da propositura municipal, reanalise-se o quadro de habilitadas, prossequindo o processo até os seus últimos termos, qual seja, promovendo a sua continuidade.

Em 19/12/2018.



Marcele de Almeida Rodrigues
OAB/SC 22.607-B


Leandro Machado da Silva
OAB/SC nº. 31.085